



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 206/75

DATA: 12 de dezembro de 1975.

SÚMULA: Institui o sistema de preços públicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços e bens de natureza industrial, comercial e civil prestados ou produzidos pelo Município em caráter de empresa e suscetível de serem explorados por empresas privadas, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços ou bens que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção do bem ou de serviço, manutenção, administração e reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o Monopólio do serviço a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a fixar os preços dos bens e serviço até o limite de recuperação do custo total.

Parágrafo único. Será publicado anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços e bens produzidos.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I - de transportes diversos.

II - de matadouros.

III - de utilidade fabris e manufatureiros.

IV - de estação rodoviária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços, acarretará o corte do fornecimento ou suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos, que devam ser feitos "a posteriori", e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10 - Aplica-se aos preços, ao tocante a lançamento, cobrança, pagamentos, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário do Município.

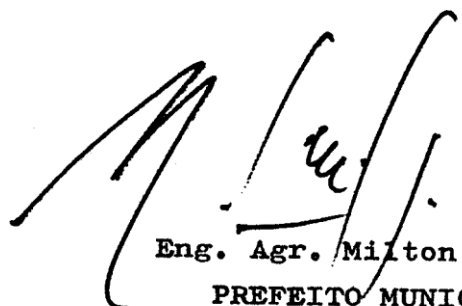
Art. 11 - Mediante convênio aprovado por Lei, poderá ser atribuída a outra entidade governamental ou não, a exploração de qualquer dos serviços a que se refere o artigo 6º.

Parágrafo único. A entidade que for autorizada a explorar qualquer serviço terá que obedecer, sem restrições, o disposto nesta lei, salvo quando se tratar de empresa estatal ou para-estatal que poderá reger-se pelos seus estatutos ou regulamentos próprios.

Art. 12 - O Executivo expedirá os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de dezembro de 1975.



Eng. Agr. Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL